



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.533 - RS (2016/0204645-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D R S

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. RECONHECIMENTO POLICIAL PELAS VÍTIMAS POR CRIMES DE ROUBO E ESTUPRO. PACIENTE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Conforme jurisprudência assentada desta Corte Superior de Justiça, a prisão cautelar revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, ficando imprescindível a comprovação de algum dos pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. O paciente possui três condenações transitadas em julgado por delitos dolosos (duas por receptação e uma por furto tentado), responde a dois processos criminais pelo suposto cometimento de furtos qualificados, foi reconhecido pelas vítimas dos roubos e dos estupros pelo que é investigado e, quando preso em flagrante pela posse das armas de fogo de uso permitido, encontrava-se foragido do sistema prisional.

3. Presentes o fundado receio de reiteração delitiva e a necessidade de manutenção da ordem pública, a justificarem o cárcere provisório (Precedentes).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.533 - RS (2016/0204645-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D R S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de D.R.S., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Juízo de Capão da Canoa/RS decretou a prisão temporária do ora paciente e de outro investigado, bem como a busca e apreensão de objetos relevantes à investigação por roubo e estupro (e-STJ fls. 102/106).

Quando do cumprimento do mandado de prisão e da busca e apreensão, os policiais encontraram armas e munições, que foram apreendidas. Na ocasião, deu-se voz de prisão ao ora paciente (e-STJ fls. 21/47).

A prisão em flagrante delito do acusado, pela suposta prática da conduta de posse de arma de fogo de uso permitido, foi homologada pelo Juízo de plantão, que lhe deferiu a liberdade provisória, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (e-STJ fls. 48/49).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito, sustentando a necessidade da decretação de prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, *"já que o acusado possui três condenações transitadas em julgado por crimes dolosos, além de figurar como investigado em diversos roubos e estupros praticados nos dias 18, 19, 24, 25 e 26 de janeiro de 2016"* (e-STJ fl. 142).

O recurso foi provido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 145):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE DE ARMA. REINCENTE EM CRIME DOLOSO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu liberdade! provisória ao flagrado pela prática, em tese, do delito de posse de arma de fogo de uso permitido.

2. As circunstâncias do crime, a prática reiterada de crimes dolosos e o fato de figurar como investigado em diversos roubos e estupro, indicam a periculosidade do recorrido.

3. Presença dos requisitos e dos pressupostos da prisão cautelar. Necessidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Periculum libertatis e fumus comissi delicti evidenciados.

RECURSO PROVIDO.

Na presente impetração, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul alega que "*as circunstâncias do delito não justificam a segregação cautelar do Paciente*", bem como "*a ausência de fundamentação adequada – gravidade abstrata e perigo social da conduta geral – não pode e não deve caracterizar uma punição antecipada ou um sobrepeso aos acusados acerca de todos os delitos da mesma natureza, devendo SEMPRE se primar pelas garantias fundamentais e os Direitos Humanos*" (e-STJ fls. 3 e 4, respectivamente).

Pela suposta ausência de elementos que demonstrem a necessidade da prisão cautelar, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (e-STJ fls. 1/10).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 167/169).

Prestadas informações pelo Juízo singular, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ fls. 176/226 e 230/233, respectivamente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante informações obtidas através de contato telefônico com o Juízo singular, a instrução criminal ainda não se encerrou, havendo, inclusive, audiência designada para o dia 5/12/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.533 - RS (2016/0204645-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cumpre verificar se o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus comissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente fundamentado, não fundado em meras conjecturas.

No caso em comento, o Juízo de Capão da Canoa/RS decretou a prisão temporária do ora paciente e de outro investigado, bem como a busca e apreensão de armas, seus acessórios, possíveis drogas ilícitas, objetos roubados e demais móveis relevantes à investigação, a fim de apurar os delitos de roubo e estupro de que seriam suspeitos. Confirmam-se trechos da decisão respectiva (e-STJ fls. 102/106):

[...] Consoante registros de BO n°s 978/2016/152507, 1006/2016/152507, 1256/2016/152507 e 1322/2016/152507, ocorreram diversas ocorrência de roubo a estabelecimento comercial e à casa de vítimas que descreveram, unânimes, as características dos ora representados, como sendo magros, tatuados nos braços, alto, um deles com os olhos azuis, extremamente agressivos, portando uma espingarda e um revólver calibre 38 e utilizando-se de lacres de cor branca para prender as vítimas, concluindo-se que são os mesmos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizarem, sempre, o mesmo modus operandi.

*Ocorreu na última ocorrência registrada, tendo os mesmos envolvidos com a observação de sempre serem das mesmas características, **além do roubo dos pertences das vítimas, o estupro de duas delas.***

Uma das vítimas reconheceu por meio de fotos o seu biquíni, ímpar, levado no roubo, que comprara no Rio de Janeiro, sendo usado pela irmã JULIANE do representado A..

Houve o reconhecimento pelas vítimas dos representados por meio de auto de fotografias, de forma inequívoca.

Destarte, a medida mostra-se meio necessário para o prosseguimento das investigações, a fim de comprovar a autoria e materialidade dos crimes em apuração. [...]

Outrossim, diante de todo exposto supra, existindo, portanto a materialidade delitiva, bem como indícios preliminares de autoria, concluo que a prisão é necessária e imprescindível à apuração da prova para ensejar a propositura de ação penal, bem como para realização de interrogatório do suspeito, sua identificação criminal, eventuais acareações, identificação de demais integrantes da quadrilha ou organização criminosas.

Assim, contando com o parecer ministerial no mesmo sentido, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de D.R.S. e A.J.S., por 15 (quinze) dias, o que faço com fulcro no artigo 1º, inciso I e II, bem como III "c" e T, da Lei nº 7.960/89. [...] (negritos acrescentados)

No dia seguinte, quando do cumprimento do mandado de prisão e da busca e apreensão, os policiais foram levados por D.R.S. ao local aonde se encontravam escondidas as armas e as munições, tendo sido apreendidos:

- 13 cartuchos de revólver calibre .38 spl;
- 1 cartucho de espingarda calibre 12;
- 1 Revólver Smith & Wesson 010360 38;
- 1 Revólver Colt 695966 38.

Posto isso, deu-se voz de prisão ao ora paciente (e-STJ fls. 21/47).

O Juízo de plantão homologou a prisão em flagrante delito do acusado, pela suposta prática da conduta de posse de arma de fogo de uso permitido, ocasião em que lhe deferiu a liberdade provisória, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, ressaltando o seguinte (e-STJ fls. 48/49):

[...] No caso, tenho como desnecessária a custódia alhures, porquanto a pena máxima do delito, em tese, praticado, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrato, é 04 anos de reclusão, não havendo condenação do autuado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, quanto mais cometimento de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, ao efeito de consubstanciar prisão preventiva ao fundamento de garantia da execução de medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, não há falar, na hipótese em testilha, na aplicação de quaisquer dos incisos do art. 313 do Código de Processo Penal.

Nesse quadro, atento à excepcionalidade que permeia a prisão preventiva, descabida a conversão daquela em flagrante, impondo-se a liberdade provisória sem fiança em virtude da condição econômica do indiciado. [...] (grifos nossos)

Não obstante, a Quarta Câmara Criminal da Corte Estadual deu provimento a recurso em sentido estrito ministerial, interposto contra a referida decisão, que concedera ao paciente liberdade provisória. Estes os fundamentos invocados para tanto (e-STJ fls. 147/149):

O recurso merece guarida. [...], porquanto entendo que aqui se impõe a necessidade da decretação da prisão preventiva, uma vez que presentes os requisitos legais e justificada sua necessidade. [...]

*... o acusado possui três condenações transitadas em julgado por delitos dolosos (059/2060002351-5: **receptação**, 059/20800031376: **receptação** e 141/20900027921: **furto tentado** - fls. 39/40), bem como responde a dois processos criminais pelo cometimento, em tese, de furtos qualificados (141/2130003324-4 e 072/2140000539-9 - fls. 46/47).*

Ainda, como bem observado pelo recorrente, as armas encontradas foram apreendidas em cumprimento de mandado de prisão temporária decretada nos autos do processo nº 141/2160000552-1 (fls. 87/90), diante de investigações de diversos crimes de roubo e, inclusive, estupros praticados nos dias 18, 19, 24, 25 e 26 de janeiro de 2016, em Capão da Canoa, sendo o recorrido reconhecido por três vítimas (fls. 77/80). O recorrido, portanto, é reincidente, cabendo a preventiva pelo permissivo do art. 313, II, do CPP.

Ademais, quando preso pela posse das armas de fogo, o recorrido encontrava-se foragido do sistema prisional (fl. 33).

*Tais circunstâncias demonstram a necessidade da prisão cautelar do recorrido. Nesse sentido, o periculum libertatis é verificado a partir dos indícios que denotam a **habitualidade delitiva** e que, pela natureza do crime perpetrado (posse de arma), indicam **probabilidade de reiteração de crimes com violência ou ameaça contra pessoa**. Daí por que se faz necessária a decretação da prisão com base no acautelamento da ordem pública, mostrando-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa medida, na dicção do art. 282, inc. I, do CPP, como meio de evitar a prática de infrações penais.

Dessarte, dou provimento ao recurso, para decretar a prisão preventiva de D.R.S. nos autos do processo-crime nº 141/2.16.0000572-6. [...]

Dessarte, passo ao exame dos fundamentos do decreto prisional e, ao fazê-lo, verifico serem hígidos, aptos a indicarem a necessidade de manutenção da prisão provisória.

O cárcere viu-se necessário como forma de se evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, dada a periculosidade do agente.

Nos mesmos termos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. **DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONDENAÇÕES AINDA NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.***

*[...] 2. Certo é que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais em andamento não possuem o condão de exasperar a reprimenda-base, consoante o enunciado na Súmula n. 444 deste Superior Tribunal. Essa, aliás, é a essência do princípio da presunção de não culpabilidade. Contudo, **não há óbice a que processos em andamento ou mesmo condenações ainda sem a certificação do trânsito em julgado possam, à luz das peculiaridades do concreto concreto, ser considerados elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva (ensejando, por conseguinte, a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública) ou mesmo para evidenciar, como no caso, a dedicação do acusado a atividades criminosas, notadamente quando verificado que as anotações anteriores também são relativas ao crime de tráfico de drogas.***

[...] 9. Agravo regimental provido... [...]

(AgRg no AREsp 938.492/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016, grifei)

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. MENÇÃO À***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA, EVIDENCIADA PELA PRESENÇA DE REGISTROS CRIMINAIS POR FURTO, ROUBO E HOMICÍDIO. FEITO COMPLEXO, COM QUATRO ACUSADOS, DEFENSORES, DISTINTOS, VINTE E OITO TESTEMUNHAS, ALGUMAS A SEREM OUVIDAS POR CARTAS PRECATÓRIAS E VÁRIOS FATOS DELITUOSOS A APURAR. RAZOABILIDADE, OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente se encontra fundamentada em elemento concreto, consistente na existência de registros criminais em andamento, por crimes de furto, roubo e homicídio, circunstâncias que denotam a probabilidade de reiteração delitiva, justificando a decretação da custódia para garantia da ordem pública.

[...] 5. Recurso improvido.

(RHC 70.454/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016, grifei)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. **PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA.** NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão do indicativo de reiteração delitiva do recorrente, que, além dos crimes objeto da imputação, ostenta a diversas passagens pela polícia, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

[...] 4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 69.891/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 66.123/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 17/03/2016, grifei)

Ademais, como bem ressaltou o acórdão impugnado, o paciente cometeu o delito a que se refere a ação originária enquanto se encontrava foragido do sistema prisional.

Assim, em que pese à prisão preventiva se traduza como uma medida excepcional ao princípio da não-culpabilidade, devendo vir baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, certo é que, no caso dos autos, há circunstâncias que evidenciam a necessidade da medida extrema. Ausente, pois, o constrangimento ilegal anunciado.

Nesses termos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS E ALEGAÇÃO DE QUE O FLAGRANTE FOI FORJADO. INVIABILIDADE DE EXAME NO HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA APELAÇÃO CRIMINAL PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. As teses de fragilidade de provas e de flagrante forjado por policiais não podem ser analisadas na via estreita do habeas corpus, por demandarem exame aprofundado de fatos e provas, vedado na via eleita.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. Ainda que o paciente tenha respondido solto ao julgamento da apelação criminal, é válida sua prisão preventiva para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a aplicação da lei penal, pois evidenciada a necessidade de proteção dos fins do processo penal, à vista do registro de que "é foragido ante outra condenação". Diante da superveniência de novo decreto condenatório, está presente a cautelaridade da medida, máxime porque a defesa não comprovou - mediante simples certidão cartorária - a situação da execução penal referente ao crime anterior de homicídio, pelo qual foi condenado a 14 anos de reclusão, por sentença proferida em 2007.

4. Ordem denegada. (HC 308.661/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 27/4/2015)

[...] **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES. RÉU FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL QUANDO DA PRÁTICA CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E POSSIBILIDADE DE NOVA EVASÃO. RISCO CONCRETO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. Embora a preventiva tenha sido ordenada somente na sentença, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, não há coação quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária para acautelar o meio social e para garantir a execução da pena aplicada.

2. **A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação da preventiva, quando há notícias de que o acusado registra condenações anteriores por diversos crimes graves, revelando a propensão a atividades ilícitas, a periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.**

3. **A aplicação da lei penal igualmente deve ser assegurada quando se constata que o réu encontrava-se foragido do sistema prisional quando cometeu o delito em questão.**

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 299.426/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 23/10/2014)

(grifos nossos)

Outra não é a opinião do Parquet Federal; veja-se:

[...] ... o acusado ostenta três condenações transitadas em julgado, bem como figura como investigado em diversos roubos e estupros praticados nos dias 18, 19, 24, 25 e 26 de janeiro de 2016, fatos que evidenciam o fundado risco de reiteração delitiva, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acentuar a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. [...] (e-STJ fl. 232)

Tais as circunstâncias, não se revela adequado possibilitar ao paciente que responda ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0204645-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 365.533 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009912320168210141 01344414920168217000 1344414920168217000 14121600005521
70069242477 9912320168210141

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D R S

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.